

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Renan Calil Santos

ALIENAÇÃO PARENTAL:

Problemas gerados no convívio das famílias

**Taubaté - SP
2021**

Renan Calil Santos

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
Problemas gerados no convívio das famílias**

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Me. José Rodrigo Várzea Cursino.

**Taubaté -SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S237a Santos, Renan Calil
Alienação parental : problemas gerados no convívio das famílias /
Renan Calil Santos. -- 2021.
51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. José Rodrigo Várzea Cursino, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Alienação parental. 2. Genitor - Pai. 3. Criança. 4. Família.
5. Convivência - Convívio familiar. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

RENAN CALIL SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: Problemas gerados no convívio das famílias

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data:

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Universidade de Taubaté

Assinatura:

Prof.

Universidade de Taubaté

Assinatura:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu gostaria de agradecer aos meus pais, que são os grandes exemplos em minha vida, Elaine e Marcelo, que ao longo de toda minha jornada acadêmica estiveram sempre presentes ao meu lado para me apoiar e auxiliar sempre que foi preciso, além de me mostrarem a importância do estudo na vida de uma pessoa. Agradeço a minha irmã Beatriz, que esteve do meu lado em todos os momentos me incentivando a seguir meu sonho. Agradeço também aos meus avós (Bento, Alzira, Marlene) que me ajudaram de todas as formas para que eu conseguisse seguir meus objetivos. Gostaria de fazer uma homenagem póstuma para meu avô (Francisco), que mesmo não podendo estar presente fisicamente, esteve presente em meu coração em todos os momentos de dificuldades ao decorrer desta jornada.

Agradeço aos meus amigos, pessoas com quem tive o privilégio de passar momentos importantes ao longo de minha vida, em específico para meu grupo de amigos que conheci através da faculdade, (Mariana, Matheus, Maria Teresa, Guilherme, Vitoria, Rayane, Nicolas) pessoas incríveis com quem convivi por 5 anos e ajudaram com que estes anos na universidade se tornassem inesquecíveis.

Agradeço a Universidade de Taubaté e todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, especialmente para o meu professor orientador, José Rodrigo Várzea Cursino, profissional extremamente exemplar e um ser humano incrível, estando sempre disposto a compartilhar seu conhecimento comigo para que fosse possível a realização deste trabalho.

Por fim e não menos importante, agradeço a minha namorada, Michele, um ser humano incrível, pessoa com quem tenho a felicidade e sorte de compartilhar a vida, estando do meu lado nos piores e nos melhores momentos.

A todos os envolvidos, minha eterna gratidão!

“Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda!”

Mario Sergio Cortella

RESUMO

A Alienação Parental se caracteriza com a interferência causada pelo genitor ou guardião na formação psicológica da criança ou do adolescente para que os menores tenham repúdio do genitor alienado ou para que dificulte o convívio entre eles, e essas ações são feitas através de manipulação, chantagem e/ou lavagem cerebral. A lei nº 12.318 de 2010 é a legislação específica sobre Alienação Parental, sendo utilizada como base entre profissionais do direito para lidar com esta situação. Normalmente a Alienação Parental tem origem após relacionamentos frustrados, no qual uma das partes após o rompimento decide utilizar a criança, como arma para ameaçar e machucar o outro genitor. A Alienação Parental pode causar danos irreversíveis para as pessoas envolvidas, principalmente para as crianças, que são as maiores vítimas destas ações, pois além de ir contra direitos fundamentais previsto na Constituição Federal, no qual estabelece que é direito da criança ter um convívio familiar saudável, podendo gerar a Síndrome de Alienação Parental após os atos de alienação. Quando existem casos comprovados, através de laudos de peritos, a Alienação Parental é combatida através do Poder Judiciário, no qual se utiliza da Guarda Compartilhada e Constelação Familiar, sendo que em alguns casos o Poder Judiciário utiliza destas mesmas formas para a prevenção da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Genitor. Criança. Família. Convívio Familiar.

ABSTRACT

Parental Alienation is characterized by the interference caused by the parente or guardian in the psychological formation of the child or adolescent so that minors have the repudiation of the alienated parente or to make ir difficult for them to live together, and these actions are carried out through manipulation, blackmail and/or brainwashing. Law nº 12.318 of 2010 is the specific legislation on Parental Alienation, being used as a basis among legal professionals to deal with this situation. Parental Alienation usually originates after frustrated relationships, in which one of the parties after the breakup decides to use the child as a weapon to threaten and hurt the other parent. Parental Alienation can cause irreversible damage to the people involved, especially children, who are the people involved, especially children, who are the biggest victims of these actions, as it goes agains fundamental rights provided for in the Federal Constitution, which establishes that it is the child's right to have a healthy Family life, wich may generate the Disposal Parental Syndrome after the acts of disposal. When there are proven cases, through expert reports, Parental Alienation is fought through the Judiciary Branch, wich uses Shared Guard and Family Constellation, and in some cases the Judiciary Branch uses these same ways to prevent Parental Alienation.

Keywords: Parental Alienation. Parent. Kid. Family. Family Life.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FAMÍLIA	11
2.1	Convívio Familiar	13
2.2	Vínculos Conjugais	15
2.3	Rompimento do vínculo conjugal	18
2.4	Consequências do Rompimento do Vínculo Conjugal	19
3	ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.1	Formas de Alienação Parental.....	24
3.2	Quem Pode Praticar Este Ato?	26
4	CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	29
4.1	Para a Criança	29
4.2	Para o Alienado	31
4.3	Para o Alienador	32
5	FORMAS DE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO	36
5.1	Guarda Compartilhada.....	37
5.2	Constelação Familiar	42
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa analisar os problemas gerados pela Alienação Parental no convívio das famílias, no qual muitas vezes as pessoas envolvidas nem sabem que estão sendo vítimas ou que estão realizando alienação parental, além de ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, conforme consta no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal em seu artigo 227.

O referente para a pesquisa é a Lei n.º 12.318/2010, no qual caracteriza todas as condutas que levam à Alienação Parental e demonstram quais pessoas podem sofrer e realizar esta ação, além de mostrar as consequências que ela pode causar para todas as pessoas envolvidas.

Antes de analisar a Alienação Parental e suas consequências, é preciso saber qual o significado e importância da Família para as pessoas, de acordo com a nossa Constituição Federal de 1988, artigo 226, a Família é a base da sociedade, pois é com ela que as pessoas têm seu primeiro contato com a sociedade, e é com ela que as pessoas aprendem seus ideais, culturas e discernimento, e por conta disto ela tem um papel fundamental na vida de cada pessoa.

Com o passar dos anos o mundo foi se modernizando, ficando mais evoluído, e com isto as famílias também foram evoluindo, atualmente existem várias formas de se constituir uma família além do casamento e união estável, sendo o elemento principal o laço afetivo entre todos os membros que a compõe.

É comum que do vínculo conjugal entre duas pessoas gerem frutos, que são os filhos, o fruto do amor entre duas pessoas, entretanto não são todos os vínculos conjugais que durarão para sempre, infelizmente, existem casais que por diversos motivos resolvem romper com estes vínculos conjugais, podendo ser feito este rompimento de forma amigável ou através de muita briga e discussão, o que pode levar muitas vezes ao tema deste trabalho, a Alienação Parental.

Normalmente os casos de Alienação Parental decorrem de rompimentos amorosos mal resolvidos, no qual geralmente um dos pais denegri a imagem do outro para a criança e/ou adolescente, fazendo com que o menor tenha uma má imagem e repúdio do pai ou da mãe, dificultando desta forma a relação entre pais e filhos, dependendo de quem cometer a Alienação Parental.

Na Alienação Parental o sujeito ativo da ação sempre será a pessoa que detém a guarda da criança e/ou do adolescente, no qual se utiliza dessa vantagem para cometer a alienação parental contra o outro genitor do menor, e os alienantes podem ser desde os genitores (pai/mãe) a até os avós e tios. Já o sujeito passivo da ação sempre será o genitor alienado e a criança e/ou o adolescente.

Como veremos ao longo do trabalho a alienação pode ser caracterizada de diversas maneiras, como dificultar as visitas e omitir informações da criança, para que o outro genitor não tenha contado com sua prole ou até mesmo manipular e chantagear a criança para que repudie o outro genitor, fazendo com que o genitor alienado vire um “vilão” para a criança.

A convivência familiar é muito afetada nestes casos, já que a criança é privada de seu direito de ter uma infância saudável, direitos estes que estão previstos tanto em nossa Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 227 e 19, respectivamente.

Veremos que as consequências da Alienação Parental podem ser graves para todas as pessoas envolvidas, principalmente para as crianças, no qual em muitos casos após sofrerem a manipulação, lavagem cerebral e chantagem dos alienantes, acabam desenvolvendo uma síndrome, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), que pode gerar danos permanentes nas crianças.

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça¹ sobre a Alienação Parental na Justiça Mineira, identificou muitos aumentos de processos de Alienação Parental em MG, tendo o dobro de casos em um espaço de tempo muito curto, de 1 ano, sendo que no ano de 2016 houve 516 ações de Alienação Parental e em 2017 o número de ações subiu para 1042.

Dito isto, ao fim deste trabalho veremos formas de combater a Alienação Parental através do Poder Judiciário, visto que é com este Poder que as pessoas podem defender seus direitos previstos em lei. Ao longo dos anos, foram criadas estratégias para combater a Alienação Parental, entre elas estão a Guarda Compartilhada e a Constelação Familiar, formas estas que estão presentes neste trabalho, porém, independentemente da forma que o Poder Judiciário preferir usar, os menores (criança e adolescente), que são as verdadeiras vítimas de toda esta

¹ <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>

situação causada por puro egoísmo por parte do alienante, terão enfim seus direitos e deveres resguardado.

2 FAMÍLIA

A Família é a base da sociedade brasileira, por isso tem a proteção especial por parte do Estado, e tanto o casamento quanto a união estável e outras formas de entidade familiar são considerados como espécies de famílias, conforme previstos na nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 1º, 2º, 3º, 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Neste sentido sobre família e a proteção do Estado sobre ela, o Ilustríssimo Mestre em Direito, Doutor Paulo de Tarso Siqueira Abrão, afirma:

A frase contida no art. 226, além de cuidar da família como uma entidade fundamental ao desenvolvimento do convívio social, aceita, por quem põe ao Estado uma proteção especial na preservação do núcleo familiar, a influência desse grupo no comportamento das pessoas. Tal fato fez que o legislador constituinte entendesse que tal proteção seja decisiva para a manutenção instável com relações com filho, preservação de valores, cultura e segurança jurídica. Não se preocupou a CF em dar uma aceção específica à família. Deste modo, podemos considerá-la em sua forma restrita – a relação entre pais e filhos, ou só entre pais, ou só entre filhos – ou ampla, como um conjunto de pessoas ligadas com laço de parentesco, aí incluídos também os fins. Deste modo, a proteção especial do Estado contida no texto, deve ser considerada norma autoaplicável, independentemente de qualquer regulamentação. (ABRÃO, 2018, 1144)

A Família representa a união de pessoas, que estão ligadas por meio de laços sanguíneos, cotidiano e principalmente, afetivo, sendo este último o mais importante, visto que atualmente existem várias formas de família, como família tradicional, família monoparental, família reconstituída e entre outras. Fazendo com que o laço afetivo seja o principal vínculo entre essas pessoas.

Com a evolução da sociedade, além da família matrimonial e família informal, que são decorrentes do casamento e união estável, respectivamente, novas maneiras de se constituir uma família foram sendo incluídas em nosso ordenamento jurídico, que são o caso da família monoparental, no qual apenas um dos pais assumi o papel de cuidar e educar do filho, da família reconstituída, no qual uma ou ambas as partes

do casamento ou união estável tem outro filho de vínculos amorosos anteriores, fazendo com que este filho tenha padrasto ou madrasta.

Existem várias formas de constituir uma Família, e ela pode ser constituída por dois membros ou mais, bastando apenas que todos os integrantes envolvidos tenham laços afetivos, pois como o mundo está em constante mudança e evolução, é de se esperar que em nosso ordenamento jurídico seja aceita novas formas de se constituir uma família.

Nesse sentido de evolução da família, a conceituada doutrinadora Maria Berenice Dias afirma:

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. Quando se fala de relações afetivas - afinal, é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade. (DIAS, 2016, p.50)

Como citado acima por Maria Berenice Dias, a sociedade está em constante evolução, não podendo privar novas existências de famílias por leis antiquadas a nossa sociedade atual, pois atualmente, além dos laços biológicos, as pessoas estão buscando os laços afetivos para constituírem uma família.

Com toda esta evolução da sociedade sobre o conceito de família, nosso ordenamento jurídico não poderia estar antiquado à nossa sociedade, e em relação a evolução da sociedade e nosso ordenamento jurídico, a conceituada doutrinadora Maria Berenice Dias, afirma:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. (DIAS, 2016, p. 52)

Com base na afirmação de Maria Berenice Dias, a Constituição Federal de 1988 foi de extrema importância para o Direito da Família, pois com ela novas formas de família foram finalmente reconhecidas e dadas os seus devidos valores, como, por exemplo, a família monoparental.

Ainda sobre a família monoparental, o respeitado doutrinador Rolf Madaleno, conceitua esta forma de família como:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental. (MADALENO, 2018, p.49)

Seja qual for a forma de família que as pessoas irão constituir, os aspectos mais importantes e que não podem faltar em qualquer uma delas, é o amor, carinho e respeito por todos os integrantes que compõem esta família, pois a família é um dos grandes pilares da sociedade brasileiro, e os indivíduos nelas presentes precisam estar rodeados de pessoas que se preocupam com eles, que o respeitem e que, acima de tudo, os amem.

2.1 Convívio Familiar

Um bom convívio familiar é extremamente importante para toda a família em si, e principalmente, para as crianças e adolescentes, pois é com este convívio familiar que eles terão seus primeiros contatos com a sociedade, onde aprenderam suas culturas e valores de vida.

Por conta desta grande importância do convívio familiar, a nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, coloca como dever da família, da sociedade e do Estado proteger este direito da criança e adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base neste artigo da Constituição Federal, o ilustríssimo Mestre em Direito, Doutor Paulo de Tarso Siqueira Abrão:

Verifica-se que a norma constitucional prevista neste artigo não é meramente programática, tendo se tornando obrigatória desde a promulgação da CF. Como objeto das ações da própria família da sociedade e do Estado, tanto a criança quanto o adolescente e o jovem devem merecer especial atenção. Disso decorre que boa parte da legislação posterior a Constituição de 1988 tentou trazer a prioridade anteriormente destacada como forma de manter resguardados os direitos a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito a liberdade, incluindo o fato de que as convivências familiar e comunitária, são essenciais para o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem. Assim merece destaque a nosso ver, o fato de que os direitos aqui elencados dependem sim da convivência familiar e, além disso, da responsabilidade que a sociedade tem relativamente à ajuda para o desenvolvimento infantil, adolescente e da juventude. O ECA, Lei nº 8.069/90, entre tantas outras, demonstra que quaisquer pessoas devem agir propositivamente para garantir esses direitos, bem como manter as crianças e adolescentes a salvo das formas que possam afastá-los do desenvolvimento sadio. (ABRÃO, 2018, p.227)

Sendo assim, a convivência familiar é essencial para o desenvolvimento sadio da criança, adolescente e do jovem, e as demais pessoas da sociedade, e propriamente o Estado, tem o dever de proteger estes direitos a elas, pois elas futuramente passarão seus conhecimentos e experiências para novas gerações, e sem um bom convívio familiar, dificilmente teremos uma boa sociedade futura.

Vale ressaltar que para garantir um bom convívio familiar para a criança, os genitores têm papel fundamental, pois eles têm o dever de sustentar, guardar e educar os filhos, da melhor forma possível, dando todo o suporte para uma vida digna, sem que tenha prejuízos para a criança, que é o bem maior da relação familiar, e estes deveres estão previstos em nosso ordenamento jurídico, artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
(...)
IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Com isto, os pais são essenciais na vida de seus filhos, principalmente por serem eles os responsáveis direto, prezando sempre em cuidar e zelar pelo bem-estar desta criança, de forma que não interfiram em sua convivência familiar.

O convívio familiar também está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/90, em seu artigo 19, no qual enfatiza a sua importância, além de a convivência familiar em diferentes cenários.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

É importante saber que em nosso ordenamento jurídico, as crianças e os adolescentes têm os seus direitos resguardados, pois como elas são o futuro da nossa sociedade, é extremamente importante que todos os seus direitos estejam a salvo, principalmente a convivência familiar, pois é com ela que a criança será moldada, para poder ser um cidadão correto futuramente.

2.2 Vínculos Conjugais

Tanto o casamento quanto a união estável são formas de constituir vínculos conjugais, no qual duas pessoas decidem por livre e vontade própria estabelecer laços afetivos e familiares, entretanto existem diferenças entre as duas modalidades. No casamento existe mais formalidade, pois além de ter a intenção de constituir uma família, deve haver uma certidão de casamento, reconhecido em cartório para que o estado civil de ambas as partes seja alterado para casado, e ele pode ser tanto na forma religiosa quanto civil ou das duas maneiras.

O casamento se consuma no momento em que o homem e a mulher manifestam sua vontade de estabelecer um vínculo conjugal perante a presença do juiz, conforme previsto no artigo 1.514 do Código Civil:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Nesse sentido, o conceituado doutrinador Silvio Rodrigues, afirma sobre o casamento:

O contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência. (RODRIGUES, 2004, p.19)

Sendo assim, o casamento é um contrato, no qual ambas as partes concordam em se ajudarem em qualquer problema que apareça, além de concordarem de cuidar da melhor maneira dos possíveis filhos que vierem deste vínculo conjugal.

Ainda sobre o instituto do casamento, o respeitado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves define o casamento, em paralelo com o entendimento Lafayette Rodrigues Pereira e Clóvis Beviláqua:

No direito brasileiro, duas definições são consideradas clássicas. A primeira, de LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, proclama: "O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida". Ressente-se também, ao conceituar o casamento como "um ato", da referência à sua natureza contratual, porque a religião o elevava à categoria de sacramento. A segunda definição referida é a de CLÓVIS BEVILÁQUA, nestes termos: "O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer". (GONÇALVES, 2012, p.40)

No conceito do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, o casamento é a união de duas pessoas de sexos diferentes, no qual se unem com a promessa de ter fidelidade, comunhão e interesses recíprocos, pois bem, em partes esse conceito se adequa aos dias atuais, pois com a evolução do Direito da Família, atualmente é permitido o casamento homoafetivo, no qual o mesmo também prevalece a promessa de fidelidade, comunhão e interesses recíprocos do casal.

Partindo para a união estável, ela não necessita de tanta formalidade, como se faz necessário no casamento, pois nela não precisa de registro em cartório, e conseqüentemente não gera alteração no estado civil da pessoa, sendo necessário apenas ter convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir uma família.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A respeito da união estável, a respeitada e conceituada doutrinadora Maria Berenice Dias, afirma:

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou, no dizer de Paulo Lôbo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica. (DIAS, 2016, p. 412)

Sendo assim, para se ter uma união estável não se faz necessário uma grande cerimônia ou declaração de vontade de ambas as partes envolvidas, basta apenas a sua convivência para poder ser constituída.

De acordo com a conceituada doutrinadora Maria Berenice Dias, tanto o casamento quanto a união estável tem muitos aspectos em comum, sendo que uma das coisas que os diferem são a forma como são constituídos:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em um elo afetivo. A divergência diz exclusivamente com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela chancela estatal, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. Assim, quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional. Do mesmo modo, em todo texto em que é citado o cônjuge é necessário ler-se cônjuge ou companheiro. (DIAS, 2016, p.413)

Com base na afirmação de Maria Berenice Dias, podemos concluir que tanto o casamento quanto a união estável tem como base o afeto entre as pessoas envolvidas, a convivência entre ambos, além de ter o intuito entre as pessoas de querer constituir uma família, desta forma, tanto o casamento quanto a união estável são formas de vínculos conjugais.

Em muitos casos, estes vínculos conjugais geram frutos, que são os filhos, no qual um bom convívio familiar é de suma importância, pois é com este convívio que o

indivíduo tem seu primeiro contato com a sociedade, onde ele aprende a respeitar, partilhar, ter compromissos e deveres.

Vale ressaltar que tanto a união estável quanto o casamento garantem os mesmos direitos e deveres aos companheiros e cônjuges, respectivamente, como lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos.

2.3 Rompimento do vínculo conjugal

Mesmo após duas pessoas terem se decidido em criar laços afetivos e constituir uma família, tanto por meio de uma grande cerimônia, como costuma ser o casamento, quanto por meio da convivência cotidiana, como a união estável, pode haver o rompimento destes vínculos conjugais, seja isso motivado por qualquer coisa que faça com que uma pessoa não queira mais estar presente fixamente na vida do outro, optando assim pelo rompimento do vínculo conjugal.

O rompimento do vínculo conjugal tanto do casamento quanto da união estável, está prevista no Código Civil, em seu artigo 1.571, incisos III e IV, no qual elenca a separação judicial e o divórcio como uma das modalidades de dissolução conjugal.

Este rompimento pode ser dado de maneira amigável entre ambas as partes, no qual os dois entram em consenso sobre a separação e fazem de forma extrajudicial, indo até o cartório de notas e fazendo uma escritura pública de divórcio, ou pode ser dado de maneira litigiosa, no qual é feito através das vias judiciais, podendo o divórcio tanto ser de forma consensual entre ambas as partes ou não.

O divórcio conclui o fim do vínculo conjugal, conforme diz a conceituada doutrina Maria Helena Diniz:

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. (DINIZ, 2002, p.280)

Dessa forma, o divórcio extingue o vínculo matrimonial, entre duas pessoas, seja isto feito de forma litigiosa ou não, e com isto, colocando um fim nessa família em específico, pois não haverá mais o convívio diário entre seus membros, agora que cada cônjuge está disponível para ingressar em novos relacionamentos e criar novos vínculos e até alterarem novamente seus estados civis, porém, uma das poucas coisas que irão se manter, mesmo que o fim deste vínculo matrimonial, são os deveres

e responsabilidades gerados em relação a seus filhos, pois os mesmos ainda terão que cuidar de suas proles, mesmo não estando mais juntos romanticamente.

2.4 Consequências do Rompimento do Vínculo Conjugal

Quando a separação se faz necessária na forma litigiosa, pode ocorrer consequências negativas para a família, pois pode ser difícil e dolorosa para ambas as partes envolvidas na separação, visto que normalmente estes términos causam angústia, medo e insegurança, principalmente para as crianças e adolescentes, frutos desse vínculo conjugal, que muitas vezes não entendem os motivos que geraram o fim do relacionamento de seus pais, e até em alguns casos se responsabilizam por este fim.

A preocupação maior destes términos são as consequências negativas que geram nas crianças, pois mesmo com o fim do vínculo conjugal, os pais ainda continuam com os seus deveres de cuidar, educar, criar e sustentar seus filhos, mesmo não tendo mais o contato diário como antes.

Como citado acima, a principal preocupação do rompimento do vínculo conjugal, são as crianças, entretanto em muitos casos de divórcio, no qual não há um consenso entre ambas as partes, os filhos são usados como armas, em uma guerra travada entre seus genitores, fazendo com que um tente machucar o outro, por um sonho de amor que não deu certo, e fazem isto sem pensar nas consequências e prejuízos que isto pode causar no desenvolvimento das crianças, logo aqueles, cujo deveres são de cuidar e zelar pelo bem-estar de seus filhos.

Em muitos casos, as crianças precisam de psicólogos, pois seu lado emocional está muito frágil e abalado, e acabam se tornando crianças diferentes do que eram antes, menos felizes e com sentimento de culpa, por acharem que foram os causadores do rompimento.

Sendo assim, com o fim do vínculo conjugal, é comum uma das partes ter um sentimento de angústia em relação a outra pessoa, pois pode achar que foi abandonado ou enganado por ela, e com estes sentimentos negativos aflorados, são muitos os casos em que um dos companheiros ou cônjuges começam a implantar falsas informações na mente das crianças, para fazer com que a prole tenha repúdio de seu outro genitor, fazendo com que nesta situação causada o alienante tenha o sentimento de vingança.

E são nestas situações, onde um dos genitores, cegado pelos seus sentimentos negativos, realiza, muitas vezes sem se dar conta, a Alienação Parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de Alienação Parental está previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010, sendo está a legislação específica para este ato:

Art. 2º Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sendo assim, a Alienação Parental é a interferência causada pelo alienador, que pode ser um dos genitores ou outra pessoa que detenha a guarda da criança, fazendo, de maneira proposital, com que o menor tenha repúdio de seu outro genitor, através de manipulação que se tornam falsas memórias na mente das crianças, fazendo com que este ato dificulte manutenção de vínculos entre o alienado e sua prole.

Uma convivência familiar saudável é de extrema importância para todas as pessoas de uma sociedade, principalmente para as crianças ou adolescente, pois é com esta convivência familiar que eles terão o primeiro contato com a sociedade, aprenderão regras básicas, desenvolverão seus lados afetivos, entre outras experiências boas e importantes que levarão para o resto de suas vidas, porém, quando se trata da Alienação Parental, a criança ou adolescente, perde esta oportunidade de ter uma convivência familiar saudável, deixa de adquirir estas boas experiências, por puro egoísmo do guardião alienante, que prefere usar uma indefesa criança para atacar seu ex-companheiro.

Com base nesta falta de convivência familiar saudável e experiências únicas e especiais que a criança e/ou adolescente deixam de ganhar, a Lei 12.318/2010, em seu artigo 3º, enfatiza os malefícios da prática da Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como mencionada acima, estas terríveis atitudes de manipular a criança e/ou adolescente contra o seu genitor não guardião, ferem seus direitos fundamentais, direitos estes previstos em nossa Constituição Federal, pois a mesma estabelece em seu artigo 227, como dever da família, do Estado e da sociedade garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à lazer, à convivência familiar e comunitária, para a criança ou adolescente, direitos que não são respeitados pelo alienador na Alienação Parental:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É de suma importância que a criança ou adolescente, durante sua formação, tenham os seus direitos devidamente preservados, conforme previsto no texto de lei citado acima. Porém quando um de seus direitos não é devidamente respeitado, nosso ordenamento jurídico deve estar preparado para resguardar a criança e/ou adolescente, que é o caso da criação da Lei n.º 12.318/2010, legislação específica para Alienação Parental.

A Alienação Parental, além de ferir os direitos das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, também fere seus direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/90, pois em seu artigo 3º, ele assegura que toda criança e adolescente deve ter o direito de ter seu desenvolvimento psicológico completo, e como mostrado neste trabalho, a Alienação Parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo alienante.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Sendo assim, o ECA assegura o direito de desenvolvimento digno das crianças e adolescentes, pois como ainda não tem maturidade, dependem de um adulto para viver e aprender, logo não devem sofrer interferências em sua formação, pois isto será prejudicial e atrapalhará seu desenvolvimento.

A lei de Alienação Parental, tem como objetivo tanto proteger a criança dos maus causados pela interferência em sua infância, quanto a segurar o direito do genitor de criar, educar e estar presente na vida de seu filho, visto que na Alienação Parental, tanto a criança quanto o pai deixam de criar laços afetivos e experiências únicas em suas vidas, por conta de pessoas que estão dispostas a fazerem de tudo para arruinar o vínculo de pai e filho, por conta de ciúmes, brigas más resolvidos ou até mesmo inveja.

Embora esta lei seja de 2010, aos poucos as pessoas vão tomando conhecimento sobre ela, de acordo com um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos de Alienação Parental aumentaram na Justiça de Minas Gerais, tendo registrado em um intervalo pequeno de tempo, um ano, o dobro de casos registrados, pois no ano de 2016 foram registrados 516 ações de Alienação Parental, já em 2017 este número subiu para 1042.

Para a conceituada doutrinadora Maria Berenice Dias, a Alienação Parental se define como:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (DIAS, 2016, p.907)

Como citado acima, normalmente a Alienação Parental se dá após um rompimento no vínculo amoroso, onde um dos genitores não consegue aceitar muito bem o término, e impulsionado por pensamentos negativos e vingança para “destruir” a vida de seu antigo parceiro, utiliza da criança para conseguir tal feito, criando

histórias mentirosas sobre a outra pessoa, para que o filho não manifeste nenhum interesse por um dos genitores, e com o tempo a criança, que é um mero objeto nas mãos deste alienante, começa a repudiar seu outro genitor.

Na grande maioria dos casos, as pessoas que estão realizando a Alienação Parental, não se dão conta de que a principal pessoa que sofre com toda esta situação, são as crianças, que são manipuladas para terem ou não sentimentos bons pelo seu pai, fator este que deveria acontecer de forma natural, sem a influência de outras pessoas.

As crianças que sofrem com Alienação Parental, normalmente crescem com diversos problemas psicológicos devido a manipulações que sofreram, precisando urgentemente de psicólogos para tentar reverter a situação causada contra sua vontade.

3.1 Formas de Alienação Parental

Conforme mencionado acima, a Alienação Parental tem uma legislação específica, que é a Lei n.º 12.318/2010, no qual em seu artigo 2º, parágrafo único, traz um rol meramente exemplificativo das formas que podem acontecer a Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Antes de analisarmos as formas de Alienação Parental, precisamos primeiro analisar o que é rol meramente exemplificativo, são uma amostra de temas que não estão limitados ao rol no qual fazem parte, podendo ter práticas diversas das mencionadas na lei, pois é uma ação que pode ser feita de formas diferentes, diferenciando um caso do outro.

A Alienação Parental pode ser constatada de diversas formas, conforme mencionadas acima, como uma leve manipulação na criança para desqualificar o seu outro genitor, com mentiras sobre suas condutas ou personalidades, fazendo com que a criança perca o respeito pelo seu pai, dificultando desta maneira a sua autoridade.

Estas ações de manipulação e chantagem emocionais podem fazer com que a criança comece a perder o interesse em passar um tempo com seu pai ou até mesmo dificultar a convivência da criança e seu genitor mesmo que tenha o interesse por parte da criança, e conforme a alienação vai se agravando, pode acarretar em situações mais sérias, como, por exemplo, uma acusação de abuso sexual contra o genitor, para dificultar mais ainda que ele tenha contato com sua prole.

Com o tempo, estas ações feitas pelo alienante não são mais vistas como manipulações pelo mesmo, devido ao ato corriqueiro que ocorrem, como se as falsas histórias e a realidade fossem apenas um, neste grande esquema de manipulação que a pessoa criou.

De acordo com a ilustríssima Mestre em Direito, Doutora Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, existem outras formas de realizar a Alienação Parental, normalmente são feitas até de forma silenciosa ou não explícita:

A Alienação Parental é obtida por meio de um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito. Nem sempre é alcançada por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça. (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, 2006. Disponível em: <https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463> acesso em 19 ago. 2021.)

Independente da forma que esta Alienação Parental foi feita, a criança já sofreu e continuará sofrendo com os traumas que foram gerados, pois ela perdeu momentos, visitas, passeios e experiências que poderiam ter transformado sua vida mais feliz, mas ao invés disso, ganhou dor, sofrimento e tristeza, que foram causados por aquela

pessoa, que tinha como obrigação, cuidar, zelar e educar desta criança, porém preferiu utilizá-la como uma arma, para atingir seu ex companheiro, sem antes se preocupar com as consequências causadas.

3.2 Quem Pode Praticar Este Ato?

Embora muitos pensem que a Alienação Parental possa ser feita apenas pelos genitores da criança, estão enganados, pois ela pode ser praticada pelos avós, tios ou qualquer outra pessoa que tenha a guarda da criança e se utiliza desta guarda para realizar a alienação, conforme previsto na Lei n.º 12.318/10, em seu artigo 2º, no qual mostra quem poderão ser os alienantes:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para a prática deste ato, basta apenas o alienante ser a pessoa responsável pela criança, e conseqüentemente, ser a figura de autoridade e confiança para a mesma, pois desta forma, tudo que o alienante falar e fizer, será entendido como verdade para a criança.

Em alguns casos, após certo tempo de manipulação, até mesmo as crianças podem acabar ajudando a intensificar a Alienação Parental, conforme afirmam os conceituados doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, 2017, p.51).

Como mencionado acima pelos doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, após um período sendo manipulada, a criança, involuntariamente pode acabar ajudando o alienante com a Alienação Parental, pois para ela toda a

manipulação e mentiras inventadas são verdades, e ela, mesmo sem saber e querer, acaba contribuindo para o agravamento da alienação, o que muitas vezes acaba gerando o repúdio por parte da criança com o alienado, fazendo com o que a mesma não queria nem ao menos ter contato com seu outro genitor.

A lei de Alienação Parental, em seu artigo 5º, incisos 1, 2 e 3, informa como se dever agir quando houver indícios da prática do ato de Alienação Parental:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Sendo assim, para poder confirmar de fato a Alienação Parental, o juiz, se achar necessário, determinará uma perícia psicológica e biopsicossocial nas partes envolvidas, que no caso são a criança e/ou adolescente, o genitor alienado, e no alienante, sendo necessário que nesta perícia seja avaliado todo o histórico pessoal deste casal, desde o começo de seu relacionamento até seu término, além de todas as desavenças que foram geradas durante e após o relacionamento.

Em seu inciso 2º, a lei informa que esta perícia deve ser feita sempre, sem exceções, por profissionais ou por uma equipe multidisciplinar habilitados, devendo estes comprovar suas habilidades para poder confirmar que realmente são aptos para realizarem tal procedimento, pois como se trata de uma situação no qual interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, o profissional deve ser e estar devidamente preparado para poder dar o diagnóstico preciso da situação.

Por fim, em seu inciso 3º, a lei informa que o prazo que esta perícia terá para apresentar o laudo, será de até 90 dias, sendo que apenas poderá ser prorrogado através de uma autorização judicial baseada em uma justificativa plausível e bem detalhada.

Como podemos analisar, a lei que dispõe sobre Alienação Parental entrega todo o respaldo necessário para proceder após indícios desta ação, dando ainda a facultatividade para o juiz, se achar necessário, determinar laudos pericial para a comprovação da Alienação Parental, deixando bem explícito que não é qualquer pessoa que pode diagnosticar este laudo pericial, pois se tratando de um assunto tal sério e envolvendo menores como a Alienação Parental, é interessante analisar como o legislador teve o cuidado de se preocupar com cada detalhe desta lei.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As consequências da Alienação Parental podem ser severas para as pessoas envolvidas, principalmente para a criança e o genitor alienado, pois são eles quem sofrem mais com todo o mau causado pelos alienantes.

Como veremos adiante, em alguns as crianças desenvolvem a Síndrome da Alienação Parental, precisando de acompanhamento psicológico para tentar reparar os danos causados.

O genitor alienado também sofrer grandes transtornos em sua vida, pois além de ser privado de participar da vida de seu próprio filho, também sofre com todo o stress que é instaurado quando se faz necessário uma ação de Alienação Parental.

E por fim, após cometer tantas crueldades por puro egoísmo, sem pensar nos danos causados a própria criança, o alienante tem que arcar as suas ações e receber as consequências cabíveis.

4.1 Para a Criança

Após sofrer tanto nas mãos da pessoa que deveria se comprometer com seu bem-estar e saúde, muitas crianças acabam desenvolvendo a Síndrome de Alienação Parental, que é um transtorno emocional causado após a criança sofrer diversas interferências psicológicas em sua formação.

Esta Síndrome de Alienação Parental (SAP), foi definida pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, conforme suas próprias palavras:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2012. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Com isto, podemos definir que a Síndrome de Alienação Parental é uma consequência da própria Alienação Parental, pois ela está ligada a toda manipulação,

doutrinação e chantagem que o alienador faz com a criança, para que a mesma, inconscientemente, comece a repudiar seu genitor alienado, fazendo com que o alienador tenha a ajuda da criança para conseguir atingir seus objetivos.

Sendo assim, a Síndrome de Alienação Parental se caracteriza com a combinação da alienação feita pelo alienador e a contribuição, inconsciente, da criança em atingir o genitor alienado.

Com base no conceito do psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, os doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, também ressaltam a lavagem cerebral que a criança sofre pelo alienante, o que gera com que a criança tenha uma falsa visão de seu genitor alienado:

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado. (MADALENO, MADALENO, 2017, p.51).

A Alienação Parental causa consequências graves para as crianças envolvidas, pois as mesmas acabam desenvolvendo a Síndrome de Alienação Parental (SAP), após sofrerem tanta lavagem cerebral por parte do alienante, acabam tendo uma visão distorcida do alienado, o que muitas vezes encaram como verdade, fazendo com que a criança não tenha mais vontade e desejos de se relacionar com o alienado, e até mesmo a contribuir para que o alienado sofra a Alienação Parental, sendo que na verdade, essa ideia de repúdio, foi implantada na mente da criança, sem que a mesma saiba ou consiga entender o que de fato está acontecendo.

De acordo com o próprio Richard Gardner, os alienados costumam apresentar uma sequência de sintomas muito similares uns com os outros, podendo ser analisada através de graus, sendo do grau moderado até o grau severo, além dos sintomas poderem aparecer de forma isolada ou cumulativa:

- Uma campanha denegatória contra o genitor alienado;
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- Falta de ambivalência;

- O fenômeno do “pensador independente”;
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- A presença de encenações ‘encomendadas’;
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Vale ressaltar que para ser considerado Síndrome de Alienação Parental, a criança não necessariamente precisa apresentar todos os sintomas mencionados, pois isto pode variar de criança para criança, já que cada uma é de um jeito e cada ato de alienação pode ser feito de um jeito, pois haverá casos em que terão graus mais leves e casos que haverá graus mais severos.

Esta Síndrome de Alienação Parental, assim como outra síndrome, se não for devidamente tratada com um acompanhamento de um psicólogo, pode acarretar em danos irreversíveis na vida da criança, pois a criança terá uma imagem distorcida da relação de pai e filho, terá dificuldades futuramente de conseguir se relacionar amorosamente e até mesmo de confiar em outras pessoas, tendo diversos problemas emocionais ao longo de sua vida.

4.2 Para o Alienado

Assim como a criança, o genitor alienado também sofre bastante com todo este jogo de manipulações e mentiras feitas pelo alienador, para se vingar de uma relação amorosa frustrada.

Um dos grandes prazeres da vida, é poder acompanhar de perto, cada passo do desenvolvimento da vida humana, e este prazer aumenta ainda mais quando se trata de seu próprio filho, poder repassar seus ensinamentos valiosos para ele, poder ter momentos e experiências que ficarão marcadas para sempre nas memórias, entretanto, tudo isto ou grande parte, é perdido quando se trata da Alienação Parental.

O genitor alienado, deixa de poder exercer sua função como pai, função esta, que tem seu direito garantido em nossa Constituição Federal, em seu artigo 229:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por impedimento do alienador, o outro genitor não consegue exercer seus deveres como pai, tendo que ficar ausente na vida de seu filho, e não podendo participar de sua infância, e em muitos casos, o alienador coloca a culpa na não convivência comum pelo afastamento do genitor alienado com a criança.

Porém, neste mesmo sentido dos deveres dos pais em relação aos seus filhos menores, o ilustríssimo Mestre em Direito, Doutor Paulo de Tarso Siqueira Abrão, afirma:

Apesar da disposição do ECA, a imposição aos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independe de conviverem ou não no mesmo lar. O próprio ECA confirma tal previsão ao incumbir aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos, sem condicionar esse exercício da guarda a uma convivência comum do pai e da mãe. (ABRÃO, 2018, p.1165)

Desta forma, os deveres dos pais em assistir, criar e educar seus filhos menores irão existir, mesmo que o pai e a mãe não convivam mais no mesmo lar.

Após sofrer com as manipulações causadas pelo alienador, é comum e recomendável que o genitor alienado busque ajuda com os profissionais das áreas de Direito e Psicologia, para que o auxiliem nos tratamentos de seus problemas.

Os profissionais de Direito ajudarão na Ação de Alienação Parental, para que estas manipulações e lavagens cerebrais terminem, além de poderem preservar os direitos e deveres tanto do genitor alienado, quanto da criança, as vítimas desses jogos mentais criados pelo alienador.

Já os profissionais de Psicologia auxiliarão no tratamento dos danos causados ao lado emocional do alienado, devido a toda manipulação e mentiras do alienador.

4.3 Para o Alienador

Após diversos atos de crueldade com o genitor alienado e a falta de compaixão com sua própria prole, o grande vilão da Alienação Parental, o Alienador, deverá pagar as consequências de toda sua manipulação, lavagem cerebral, chantagem e todo mal que causou, e estas consequências podem ser mais severas dependendo do grau de suas ações.

O legislador ao criar a Lei 12.318/2010, colocou um rol exemplificativo em seu artigo 6º, no qual exemplifica possíveis punições para quem realizar Alienação Parental:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Sendo assim, as punições sofridas pelo alienador podem variar devido ao grau de suas ações, pois o juiz pode variar entre uma advertência ao alienador até a suspensão de sua autoridade parental.

Em casos com gravidades leves, é comum os juízes aplicarem as punições mais leves, que são os casos dos incisos I ao III, no qual o alienador recebe uma ocorrência de alienação parental e uma advertência, além do juiz aumentar o tempo de convívio da criança com o genitor alienado, fazendo com que os dois possam passar mais tempo juntos para fortalecerem seus laços afetivos.

Em relação a multa prevista no inciso III, ela não tem um valor fixo, podendo variar dependendo das ações causadas pelo alienador e de quanto o juiz ache cabível na situação em si, entretanto, alguns doutrinadores não são favoráveis a aplicação deste inciso, conforme a afirmação dos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho:

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o 'querer estar junto' seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p.618)

Na visão dos doutrinadores, a multa serviria como uma forma financeira de fazer com que o genitor alienado possa visitar e estar presente de seu filho, deixando de ser algo natural e passando a ser algo econômico, todavia, a multa não visa o lucro, e sim uma forma de tentar garantir que o pai possa estar mais presente na vida de seu filho.

Ainda que sejam ações leves de alienação parental, o juiz poderá determinar que tanto o alienante e alienador quanto a criança passem por acompanhamento psicológicos e/ou biopsicossocial, pois houve uma interferência na formação psicológica criança, além de poder constatar de fato a veracidade dos fatos alegados na alienação parental.

Se as ações realizadas pelo alienador, forem de maior gravidade, o juiz poderá determinar a alteração da guarda da criança para guarda compartilhada ou até mesmo a sua inversão, conforme o inciso V, fazendo com a criança passe mais tempo com o genitor seja por meio de guarda compartilhada ou unilateral, entretanto o juiz também poderá determinar nessas situações um domicílio fixo para a criança, conforme o inciso VI, porém este inciso deve ser aplicado junto com o artigo 8, desta mesma Lei específica sobre Alienação Parental:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Sendo assim, o juiz poderá determinar um lugar fixo para a criança domiciliar, para que não haja mais dificuldades do genitor alienado de poder ver e encontrar seu filho, já que em alguns casos de Alienação Parental o alienador muda de domicílio para local distante, para dificultar a convivência da criança com o genitor alienado.

Por último, em casos em que as ações do alienante foram gravíssimas, o juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental, conforme previsto no inciso VII, fazendo com que o alienante perca todos seus direitos e deveres em relação a criança, como este inciso não determina o tempo de suspensão, este tempo poderá durar até a criança alcançar a maioridade civil, no qual a criança não precisará mais de autoridade parental.

Vale ressaltar que as punições previstas no artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010 poderão ser aplicadas tanto de maneira cumulativas ou de maneira separada, elas

também não precisam necessariamente seguir sua ordem, elas tem que ser cabíveis para a situação, visando sempre o melhor para a criança.

5 FORMAS DE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário, exerce uma função de extrema importância em nossa sociedade, sendo o órgão responsável por administrar a lei e a justiça perante toda a nossa sociedade, pois é com ele que os cidadãos podem defender os seus direitos nos conflitos que são gerados no dia a dia.

Sendo assim, é de se esperar que o Poder Judiciário tenha formas de combater a Alienação Parental, já que a mesma fere os direitos da criança e/ou adolescente e do genitor alienado.

Desde que a Lei n.º 12.318/2010 entrou em vigor, os juízes criaram formas de combater e prevenir a Alienação Parental, como, por exemplo, guarda compartilhada e constelação familiar, no qual são duas situações distintas.

A guarda compartilhada nos casos de Alienação Parental, é utilizada como instrumento para que cesse a Alienação Parental, pois o juiz determina que a criança tenha o direito de visitar ou passar um tempo com o genitor alienado, fazendo com que a criança e/ou adolescente tenha contato com a pessoa quem o alienador fez tudo para não se aproximarem.

Já a constelação familiar nos casos de Alienação Parental é utilizada como um tratamento aos danos psicológicos causados pelo alienador, pois o juiz determina que a criança e/ou adolescente passe por esse tratamento, já que ela é uma modalidade de terapia psicológica, o que pode facilitar com que os mais afetados nesta situação toda, possam ser curados de todo trauma que passaram na Alienação Parental.

Vale ressaltar que a Alienação Parental, por se tratar de uma interferência na formação psicológica da criança e/ou adolescente, algo extremamente prejudicial, e ir contra um dos princípios fundamentais previsto em nossa Constituição, terá tramitação prioritária, mesmo que seja apenas indícios de Alienação Parental, além do juiz determinar com urgência, ouvido o Ministério Público, medidas provisórias para proteger a integridade psicológica da criança e/ou adolescente, conforme previsto no artigo 4º da Lei n.º 12.318/2010:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias

necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Sendo assim, os processos que envolvam Alienação Parental, terão tramitação prioritária, pois desta forma o Poder Judiciário pode proteger, com mais eficiência, as crianças, que são as principais vítimas desta ação.

5.1 Guarda Compartilhada

Uma das formas mais utilizadas por juízes para combater a Alienação Parental é através da guarda compartilhada, e em muitos casos ela é utilizada também como uma forma de prevenção, para que este tipo de ação não ocorra com a criança e adolescente.

A guarda compartilhada está prevista no Código Civil, em seu artigo 1.583, parágrafo 2º:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Sendo assim, a guarda compartilhada tem como finalidade fazer com que os filhos tenham um tempo, de forma equilibrada, com seu pai e sua mãe. Este fator, tempo de convívio, é muito importante para combater e até prevenir a Alienação Parental, pois desta forma, a criança consegue passar mais tempo com o genitor alienado, e conseqüentemente consegue ter um convívio familiar saudável, além de perceber e verificar, que toda manipulação, chantagem e lavagem cerebral que sofreu a respeito do genitor alienado, não correspondem com a realidade, por isso este tempo de convívio é importante para que cesse a Alienação Parental.

Entretanto, em casos em que a criança está sobre guarda unilateral do alienador, após o genitor alienado entrar com um processo judicial, o juiz poderá determinar que a guarda unilateral passe a ser compartilhada.

Vale ressaltar que somente o juiz poderá determinar a troca de modalidade de guarda, conforme previsto no artigo 1.584, inciso II:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
(...)

II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Desta forma, após ser feita toda uma análise em cima do caso, o juiz poderá determinar a troca da guarda unilateral para compartilhada, além de ser uma das punições previstas no artigo 6º da própria lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010).

Com base nestas informações sobre a importância da guarda compartilhada no combate a Alienação Parental, cabe ilustrar na prática, como ocorrem as decisões dos juízes.

No primeiro caso em tela, trata-se sobre uma sentença que estabeleceu a guarda compartilhada da filha com a genitora, após tanto o genitor quanto a genitora manifestaram a intenção de ficar com a guarda da filha.

INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação que atacou os fundamentos da sentença, com exposto pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. GUARDA DE MENOR. Sentença que estabeleceu a guarda compartilhada da filha, fixando a residência na casa do genitor. Insurgência da genitora, que saiu do lar conjugal no momento da separação do casal e esteve internada. Estudos social e psicológico que apontam que ambas as partes reúnem condições para o exercício da guarda da menor. Melhor interesse da criança. Intenção de exercer a guarda da filha manifestada por ambos os genitores. Inteligência ao artigo 1.584, §2º, do Código Civil. Guarda compartilhada mantida. Fixação da residência da menor com a genitora, como sugerido no estudo social, que constatou estar a menor sendo privada da convivência com sua genitora, sendo razoável para evitar a prática de alienação parental. Direito de visitas anteriormente fixado em favor da genitora que deverá ser aplicado em favor do genitor. Sentença reformada para fixar a residência da menor na casa da genitora. Honorários advocatícios mantidos. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP – AC: 100828771217826152 SP 1008287-71.2017.8.26.0152, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 16/08/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2021)

Nesta sentença, a guarda compartilhada foi aplicada como maneira de prevenir a Alienação Parental, pois de acordo com o estudo social feito em cima deste caso, a criança estava sendo privada da convivência familiar com a mãe, e como a mesma demonstrou interesse e capacidade para ter a guarda da criança, o juiz determinou a guarda compartilhada com a fixação da residência com a sua genitora.

Com este caso, fica nítido a importância de uma convivência familiar saudável, pois com ela a criança e/ou adolescente consegue ter uma infância melhor, conseguindo ter a convivência tanto do pai quanto da mãe, mesmo que os mesmos não residam sobre o mesmo teto, além de que uma convivência familiar saudável pode previr que ocorra a Alienação Parental.

O segundo caso em tela, trata-se de uma falsa denúncia de abuso sexual feita pela mãe contra o pai da criança, no qual foi comprovado, através de laudos psicológicos, a ação de Alienação Parental, e foi determinado, como forma de combater esta alienação, a guarda compartilhada.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. III - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores. IV - Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC/15.

(TJ-MG - AC: 10000180562332004 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021)

Neste caso, ficou comprovado, através de laudos psicológicos, a Alienação Parental feita pela genitora, pois a mesma fez uma falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor da criança, com o intuito de dificultar a convivência da criança com seu pai, se enquadrando no rol exemplificativo da Lei n.º 12.318/2010, artigo 2º, inciso VI.

Como punição a suas ações feitas com a criança contra o genitor alienado, a alienante sofrerá advertência, multa e acompanhamento psicológico, conforme previsto no artigo 6º, incisos II, III e IV, da lei sobre Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010).

Vale ressaltar que as punições previstas no artigo 6º da Lei n.º 12.318/10 podem ser cumulativas ou não, como, por exemplo, neste caso, no qual a alienante sofreu três tipos de punições previstas.

No terceiro caso em tela, um caso um pouco mais complexo, trata-se de uma falsa acusação de abuso sexual da mãe contra o pai da criança, tendo indícios de Alienação Parental por parte da genitora, além da modificação da guarda da criança junto com o melhor interesse da criança.

GUARDA E VISITAÇÃO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO PROVADA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. O MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO INTERESSE PARTICULAR DOS PAIS. CONFLITOS ENTRE OS GENITORES QUE AFASTAM, POR ORA, A POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI. RESPEITO À REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO PAI COM A FILHA DE FORMA IMPARCIAL. CONVIVÊNCIA REGULAR COM A LINHAGEM PATERNA. DIREITO DA CRIANÇA PARA GARANTIR SEU REGULAR CRESCIMENTO E BEM ESTAR. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1- A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR INGRESSOU COM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO DO FILHO DO PRIMEIRO CASAMENTO DA NOVA COMPANHEIRA DO GENITOR, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANTIDA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, COM FUNDAMENTO EM ESTUDO SOCIAL REALIZADO POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL. 2- APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, A GENITORA ALEGOU FATOS NOVOS E INFORMOU QUE AJUIZOU, NO PLANTÃO JUDICIÁRIO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO GENITOR. 3- DECISÃO SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE PRÓPRIO ÓRGÃO, COM APOIO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINANDO QUE A VISITAÇÃO DO PAI OCORRESSE UMA VEZ NA SEMANA, ACOMPANHADA DE PESSOA INDICADA PELA REPRESENTANTE DA MENOR. ART. 475, I, DO CPC. 4- REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, OS QUAIS FORAM A ESTES APENSADOS, PARA JULGAMENTO CONJUNTO. 5- DELIBERAÇÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS EXTRAORDINARIAMENTE NESTE ÓRGÃO COLEGIADO (5ª CÂMARA CÍVEL), PARA COIBIR MEDIDAS EXTRAVAGANTES ADOTADAS PELA MÃE DA MENOR QUE IMPEÇAM A COLHEITA E AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE FORMA ESTRUTURADA. ARTIGO 801, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6- REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA COM SUCESSIVAS AVALIAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E POLICIAL. CONDUITA REPROVÁVEL DA GENITORA EM NÃO SE SUBMETER AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, DESRESPEITANDO REITERADAMENTE A DELIBERAÇÕES DESTA CÂMARA QUANTO À VISITAÇÃO, BEM COMO DE NÃO EXPOR A CRIANÇA A QUALQUER TIPO DE EXAME PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO ATÉ A CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL. 7- AINDA QUE ADMISSÍVEL A PREOCUPAÇÃO DA MÃE COM A SUPOSTA ALTERAÇÃO COMPORTAMENTAL DA FILHA, MORMENTE DIANTE DAS DENÚNCIAS DA EX-COMPANHEIRA DO GENITOR APÓS

A SEPARAÇÃO DO CASAL, OS LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DESTE JUÍZO CONCLUEM EM SENTIDO DIVERSO DO APONTADO NA AÇÃO CAUTELAR. 8- A INSISTÊNCIA DA GENITORA NA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI CONTRA A CRIANÇA, QUE PERMITIRIA A MUDANÇA DA VISITAÇÃO, NÃO SE CONFIRMOU, NOTADAMENTE DIANTE DO COMPORTAMENTO DA INFANTE NAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS DOS TÉCNICOS DO JUÍZO E DA ANÁLISE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO QUE MANTÉM CONTATO DIÁRIO COM A MENOR. 9- A IMPUGNAÇÃO DA AUTORA AOS LAUDOS ACOSTADOS PELOS ILUSTRES PERITOS DEMONSTRA APENAS O INTERESSE EM PERENIZAR A DEMANA. REFUTAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS PERITOS E DOS ENTREVISTADOS SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. 10- LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, ALTERANDO TEMPORARIAMENTE A GUARDA, COM O OBJETIVO DE RESGATAR A CONVIVÊNCIA PLENA DA MENOR COM SEU PAI, DIANTE DE INDÍCIOS VEEMENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, AUTORIZANDO A ALTERAÇÃO.MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NESTES AUTOS, O QUAL MANTINHA A GUARDA COMPARTILHADA, DEFERINDO, DE OFÍCIO, A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI PELO PERÍODO DE SEIS MESES, COM VISITAÇÃO DE DOIS DIAS QUINZENALMENTE E UM DIA NA SEMANA ALTERNADA PELA MÃE. ARTIGO 471, I, DO CPC.ENCAMINHAMENTO DOS PAIS DA CRIANÇA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO BEM ME QUER OFERECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VISA A CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AOS MALES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SENSIBILIZAÇÃO DAS FIGURAS PARENTAIS DAS CONSEQUÊNCIAS DO LITÍGIO SOBRE A PROLE. DEVERÃO, APÓS A CONCLUSÃO DO PROGRAMA, SER ENCAMINHADOS À MEDIAÇÃO, PARA BUSCAR SOLUÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO À POSSÍVEL RETOMADA DA ROTINA DE GUARDA ALTERNADA OU COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

(TJ-RJ - APL: 01490043120088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2011)

Neste caso, primeiro a genitora entrou com uma ação para a modificação de guarda da criança, por achar que o filho da nova companheira de seu ex par romântico estivesse com atitudes suspeitas, fato este que foi dado como improcedente, com base em estudos sociais realizados por profissionais do próprio Tribunal de Justiça. Tempo depois a genitora alegou, falsamente, que o genitor da criança, tivesse cometido abuso sexual, e por conta disto queria uma medida cautelar de suspensão de visitação, para que o genitor não pudesse mais ver sua própria prole.

Mesmo com a genitora não cooperando com as investigações a respeito do caso, foi comprovado, através de laudos psicológicos realizados por profissionais preparados, que a acusação é falsa, e que as atitudes da genitora são indícios de

Alienação Parental, por conta disto, foi determinado que temporariamente o genitor tivesse sob a guarda da criança, pelo período de 6 meses, para que a criança consiga ter um convívio familiar saudável com seu pai, além da genitora e do genitor participarem do projeto Bem Me Quer, oferecido pelo próprio Tribunal de Justiça, no qual visa mostrar a conscientização aos malefícios da Alienação Parental e após a finalização deste projeto, deverão passar por uma mediação, no qual deverão encontrar, juntos, uma solução para uma possível volta da guarda compartilhada.

Com base na análise deste caso, podemos verificar que a genitora tentou diversas vezes dificultar a convivência da criança com seu genitor, mas felizmente, sem êxito, utilizando de um assunto muito sério e delicado para tentar alcançar seu objetivo, entretanto, o Tribunal de Justiça agiu corretamente, solicitando análises psicológicas para confirmar tal ato, o que inverteu a situação para a genitora, que acabou perdendo, provisoriamente a guarda compartilhada da criança. Outro fator interessante é a respeito do projeto Bem Me Quer oferecido por este Tribunal de Justiça, pois é uma ótima forma de conscientizar os genitores a respeito da Alienação Parental e os seus malefícios na formação psicológica da criança.

Diferente dos demais casos, neste a genitora tinha a posse da guarda compartilhada, porém no decorrer do processo, a guarda provisória acabou sendo passada, temporariamente, para o genitor da criança, e após as determinações do juiz, caso ocorresse tudo bem e o genitores se entendessem e principalmente, compreendessem os malefícios da Alienação Parental, poderia ter a possível retomada da guarda compartilhada. Interessante ressaltar que neste caso, a guarda compartilhada foi utilizada de forma diferente das demais para o combate a Alienação Parental, pois ela foi utilizada de forma a incentivar a genitora, cuja pessoa estava fazendo ações de Alienação Parental, a para que parasse com suas atitudes e pudesse ter uma chance de ter o convívio com a criança novamente.

5.2 Constelação Familiar

A Constelação Familiar é um novo método de terapia familiar usado por profissionais do direito e profissionais da psicologia, no qual tem como objetivo, facilitar na cura de transtornos mentais, através de dinâmicas familiares, no qual visa identificar fatores de estresse e seus tratamentos.

Este método foi desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, um terapeuta especializado em terapia familiar, no qual se utilizando de técnicas não invasivas conseguiu fazer com que seus pacientes enxergassem o mundo de perspectivas diferentes, o que fazia com que as pessoas, nesta nova perspectiva de vida, aumentassem seus laços familiares e liberassem os seus fatores estressantes, que podiam estar ligados na origem de seus transtornos psicológicos.

Embora a Constelação Familiar seja um novo método de terapia familiar, ela não é novidade para a solução de problemas familiares no Poder Judiciário, de acordo um estudo feito em 2018, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), cerca de 16 estados e o Distrito Federal utilizam sua metodologia como forma solucionar seus litígios.

A Constelação Familiar se mostrou muito eficaz no Direito Familiar, pois com ela os conflitos gerados por guarda de crianças, adoção e abandono, divórcio litigioso, inventário, pensão alimentício e alienação parental, que é o tema deste trabalho.

Como é sabido, a Alienação Parental se faz com a as ações de manipulação, chantagem e lavagem emocional do alienador, para que a criança tenha repúdio de seu genitor, porém, em muitos casos a Alienação Parental começa após um relacionamento mal terminado ou uma atitude do ex-companheiro após o termino no qual a pessoa não gostou, e essas pequenas desavenças viram uma bola de neve que acaba se tornando a Alienação Parental, e com a ajuda da Constelação Familiar, estas origens destes problemas podem ser resolvidos através da terapia familiar.

Em muitos casos de Alienação Parental, a Constelação Familiar é utilizada como modo de ajudar todos os envolvidos, pois com a sua metodologia de identificar a razão de um problema usando a base do sistema de relações, as pessoas envolvidas muitas vezes conseguem chegar em um consenso, além de admirarem seus erros e traumas, o que torna a Constelação Familiar uma das formas de combater a Alienação Parental.

Com base no que foi exposto, cabe agora ilustrar na prática como funciona o uso da Constelação Familiar no combate a Alienação Parental pelo Poder Judiciário.

No primeiro caso em tela, se trata de uma Ação de Alimento, Guarda e Regulamentação de Visitas, no qual o genitor alega que a genitora está praticando Alienação Parental ao alegar de uma agressão, que de acordo com o mesmo, nunca existiu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO. PERDA DE OBJETO. Tendo havido acordo entre as partes, que restou devidamente homologado pelo juízo a quo, restou esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado.

(TJ-RS - AI: 70083316539 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2020)

Neste caso, por mais que houvesse desavenças entre o genitor e a genitora, após a realização das Oficinas de Parentalidade e Constelação Familiar, as duas partes conseguiram chegar em um consenso, mostrando a eficácia da Constelação Familiar para combater a Alienação Parental, por mais que a Alienação Parental não tenha sido comprovada, com o uso desta terapia familiar, conseguiu prevenir que ela não ocorresse de fato.

No segundo caso em tela, se trata de uma Ação de Oferta de Alimentos Cumulada com Guarda Compartilhada, no qual, através de manifestação pericial reconhece a existência de atos característico de Alienação Parental praticados pela genitora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIEMNTOS CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA. PRONUNCIAMENO JUDICIAL DESPROVIDO DE CUNHO DECISÓRIO. MANIFESTA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082241522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 22-07-2019)

(TJ-RS - AI: 70082241522 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 22/07/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2019)

Neste caso, o genitor estava recebendo falsas acusações vindo da genitora, para poder impedir que o mesmo mantivesse contato com sua filha, tudo isso após a genitora ficar sabendo que o genitor começou um novo relacionamento, utilizou de sua filha para poder atingi-lo, e através de manifestação pericial, ficou reconhecido a existência de atos característicos de Alienação Parental por parte da genitora.

Após o ocorrido, os genitores foram encaminhados a eventos de Constelação Familiar, para que os mesmos consigam entrar em consenso, além de poderem dar um bom convívio familiar para a criança.

Nesta situação, ficou evidente que o Poder Judiciário utilizou da Constelação Familiar para proteger a criança dos atos de Alienação Parental, pois as falsas acusações começaram no mesmo período que o genitor engatou um novo relacionamento, com isto, está terapia familiar pode fazer com que os atos de Alienação Parental terminar, pois ela pode fazer com o genitor e a genitora se acertem.

No terceiro caso em tela, se trata de uma Ação de Guarda com Alimentos e Ampliação do Tempo de Visitação, no qual a genitora fez falsa acusação ao genitor sobre de ter cometido abuso sexual com o menor.

CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA C/C AÇÃO DE ALIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO TEMPO DE VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE 1 O direito da criança e do adolescente à convivência familiar está expressamente consagrado pela Lei n. 8.069/90, e deve ser garantido, do modo mais pleno possível, em relação ao genitor que não possui a guarda, considerando as possibilidades decorrentes da rotina de ambos. 2 A presença do genitor que não detém a guarda é de suma importância para o desenvolvimento e segurança dos filhos, razão pela qual as visitas garantem à família o direito de desfrutar da companhia uns dos outros, em período adequado ao caso concreto, de modo a reforçar o vínculo familiar e o afeto recíproco (CC, art. 1.589).

(TJ-SC - AC: 00338798420138240038 Joinville 0033879-84.2013.8.24.0038, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 13/11/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

Neste caso, a genitora acusou o genitor de ter cometido abuso sexual com o menor, acusação esta que através de estudos sociais, psicológicos e psicossociais realizados com a criança e os genitores, em diferentes momentos, se mostrou falsa, inclusive apontaram indicativos de Alienação Parental realizados pela genitora.

Um pouco diferente dos casos acima, nesta ocasião a Constelação Familiar foi utilizada de maneira diferente dos demais casos mostrados nesse trabalho, pois ela foi utilizada como forma de analisar a criança, a vítima da Alienação Parental, e através dessa análise foi mostrado que o genitor não havia cometido abuso sexual, que a criança gostava de ficar na presença de seu pai e que sua mãe tinha ações de indicativos de Alienação Parental.

Nesta ocasião a Constelação Familiar foi fundamental para o caso, pois com ela conseguiu-se descobrir pontos importantes, entre elas os indicativos de Alienação Parental.

É desumano pensar que as pessoas, cujos deveres são de cuidar, educar e criar, são responsáveis por tais atrocidades, por puro egoísmo, como ocorre na Alienação Parental, entretanto, graça ao Poder Judiciário e seus profissionais muito bem preparados, tanto os genitores quanto, principalmente, as crianças estão amparadas de seus direitos e deveres, pois mesmo que ocorra estes cruéis atos, as vítimas terão a quem recorrer.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto ao longo deste trabalho, podemos perceber que a Alienação Parental é um problema muito presente em nossa sociedade, e que muitas pessoas não conseguem compreender e entender a gravidade dela e por isso acabam cometendo tais atos.

Na maioria dos casos de Alienação Parental, as primeiras ações de alienação costumam começar após término de relacionamentos amorosos mal resolvidos, no qual o genitor que detém a guarda da criança e/ou adolescente, utiliza-se deste benefício, para fazer uma lavagem cerebral e manipulação no menor, e com isso o genitor alienante consegue atingir o genitor alienado, fazendo com que o menor tenha repúdio de seu genitor, dificultando desta forma uma convivência entre ambos.

A Alienação Parental não se configura apenas na lavagem cerebral e manipulação feita pelo alienador com a criança, ela pode se configurar também na tentativa de dificultar o contato do genitor alienado com o menor, fazendo com que os mesmos não consigam criar laços afetivos entre si.

Ao longo dos capítulos deste trabalho, foi visto que a Alienação Parental pode ser praticada por avós, tios, e qualquer outra pessoa que detenha a guarda da criança, se tornando o guardião da mesma, e utilizando disto para praticar a ação de alienar.

Uma infância saudável é importante para qualquer criança, e para que isto seja possível, ela precisa ter um bom convívio familiar, algo que deixa de acontecer com a Alienação Parental, e para que o menor tenha seus direitos assegurados, foi criado a Lei n.º 12.318/2010, Lei específica sobre Alienação Parental, no qual ela conceitua, qualifica e informa medidas legais cabíveis que podem ser tomadas quando este tipo de ação ocorrer.

Conforme foi apresentado no trabalho, as consequências da Alienação Parental podem ser severas para todas as pessoas envolvidas, principalmente para as crianças e/ou adolescente, pois em casos mais graves de Alienação Parental, elas podem desenvolver a Síndrome de Alienação Parental (SAP), no qual podem causar danos irreversíveis ao longo de suas vidas, precisando receber tratamento especializado o quanto antes. Já em relação ao genitor alienado, toda a situação pode ser desgastante, sendo recomendado a busca por ajuda por profissionais de

Direito e de Psicologia, pois o mesmo deixa de poder praticar seus direitos como genitor da criança. E por fim, o genitor ou guardião alienante, receberá as devidas punições dependendo do grau de suas ações, podem receber desde uma advertência do juiz, até perder a guarda da criança.

Por poder causar tantas consequências negativas nas vidas das pessoas, principalmente das crianças, o Poder Judiciário ao longo dos anos conseguiu desenvolver formas de combater tais atos de crueldade, como, por exemplo, a guarda compartilhada e a constelação familiar, que ajudam muito tanto na prevenção quanto em um possível tratamento contra a Alienação Parental.

Por fim, podemos verificar com base neste trabalho, que a Alienação Parental é um problema muito mais sério do que as pessoas pensam, mas graças a profissionais preparados e ao Poder Judiciário, existem diversas maneiras de combater ela, e principalmente, entregar para a criança uma infância digna e saudável, no qual ela pode ter um bom convívio familiar com ambos os genitores, e sem interferências psicológicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 20 abr. 2021.

BALDO, Lidiane de Campos. **Os aspectos jurídicos da alienação parental**. 2017. Disponível em: <<https://lidianealdo.jusbrasil.com.br/artigos/518443591/os-aspectos-juridicos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CARLI, Vilma Maria Inocência. **Alienação Parental: uma conduta juridicamente repreendida**. 2012. Disponível em: <<http://alinacoparentalpibic.blogspot.com/2012/08/alienacao-parental-uma-conduta.html?m=1>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CARNEIRO, Liana Brígida Araújo; CARNEIRO, Alice Raquel Araújo. **Aspectos jurídicos acerca da Alienação Parental**. 2015. Disponível em: <<https://lianaesandro.jusbrasil.com.br/artigos/295864238/aspectos-juridicos-acerca-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DALVI, Stella. Do Divórcio e da Separação Judicial. 2011. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-de-fam%C3%ADlia-div%C3%B3rcio-e-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Direito Civil Brasileiro, vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Sonia Cristina Maidana da. **A Separação Conjugal e a Síndrome de Alienação Parental**. 2012. Disponível em: <<http://alinacoparentalpibic.blogspot.com/2012/02/separacao-conjugal-e-sindrome-de.html?m=1>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, Camila. **Alienação Parental: Os efeitos jurídicos e as consequências da alienação parental**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70479/alienacao-parental/2>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. AC 0000395.48.2015.8.24.0090. Relator: Luiz César Medeiros. Publicado no DJE em 16/07/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AI: 70082241522. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Publicado no DJE em 22/07/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AI: 70083316539. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Publicado no DJE em 30/04/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. APL: 01490043120088190001. Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Publicado no DJE em 19/12/2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AC: 100828771217826152. Relator: Fernanda Gomes Camacho. Publicado no DJE em 17/08/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC: 10000180562332004. Relator: Peixoto Henriques. Publicado no DJE em 02/08/2021.

GUILHERMANO, Julia Ferla. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2012. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FREITAS, Fabio. **Alienação Parental: o mal (quase) invisível**. 2018. Disponível em: <<https://www.jornalhoraextra.com.br/coluna/alienacao-parental-o-mal-quase-invisivel/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FERREIRA, Iverson Kech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas**. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ANDRADE, Ludyara de. **Alienação Parental: Consequências Psicológicas e Jurídicas**. 2016. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.